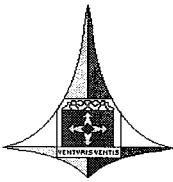


LIDO  
Em 21/12/06  
Assessoria de Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM  
Nº 410/2006 – GAG

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o projeto de lei que visa inserir, na legislação do Distrito Federal, as mudanças ocorridas no texto da Lei Complementar Federal nº 87/96, provocadas pelas as Leis Complementares 120 e 122, de 29 de dezembro de 2005, e de 12 de dezembro de 2006, respectivamente, o qual enviamos em anexo, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à GEOP e CCL.

Em, 26/12/06.

Maria de Lourdes Abadia  
Governadora do Distrito Federal

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Governadora do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
FÁBIO BARCELLOS  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2622/06  
Fls. Nº 04 RITA

Assessoria de Plenária  
Recebi em 20/12/06 às 15:00

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

Assinatura

*Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências. (21ª Alteração)*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 fica alterada como segue:

I - O inciso III do § 4º do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 .....

.....

§4º .....

.....

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;” (NR)

II - O § 2º do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35..... ..

.....

§ 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.” (NR)

III - o art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 79. ....

V – 1º de janeiro de 2011:

.....”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2622/06
Fls. N.º 02 RITA

**Art. 2º** Ficam convalidadas as operações praticadas na forma dos incisos I e II com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 120, de 29 de dezembro de 2005, e realizadas de 1º de janeiro de 2006 até a data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM  
Nº...../2006-GAB/SEF

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora,

Encaminhamos a Vossa Excelência minuta do anteprojeto de lei, que visa inserir, na legislação do Distrito Federal, as mudanças ocorridas no texto da Lei Complementar Federal nº 87/96, a fim de que seja enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

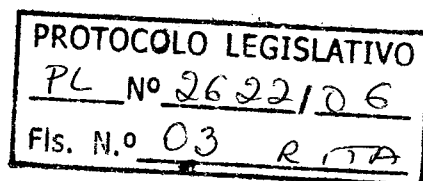
A proposta trata de adaptar a legislação do ICMS local ao que dispõe a Lei Complementar nº 87/96, e suas recentes alterações as Leis Complementares 120 e 122, de 29 de dezembro de 2005, e de 12 de dezembro de 2006, respectivamente.

Os incisos I e II da proposta buscam corrigir lacuna da norma, uma vez que o tratamento dado ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos era diferente ao das saídas e prestações destinadas ao exterior, sendo que conforme dispõe a Constituição Federal a imunidade tributária alcança ambas as situações.

O inciso III visa prorrogar para 1º de janeiro de 2011 o prazo em relação à apropriação dos créditos de ICMS, previsto no inciso V do art. 79 da Lei nº 1.254/1996, uma vez que o atual prazo legal exaure-se em 31 de dezembro de 2006, se não prorrogado.

Devemos aqui salientar que o anteprojeto de lei em tela decorre das recentes alterações do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, as quais prorrogaram os prazos anteriormente previstos tanto para garantir a apropriação dos créditos de ICMS relativos à entrada, em estabelecimento de contribuintes desse imposto, de mercadorias destinadas ao seu uso ou consumo, assim como nas demais hipóteses referentes à energia elétrica e a serviços de comunicação, não previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II e "a" e "b" do inciso IV do referido artigo, respectivamente.

Excelentíssima Senhora  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Digníssima Governadora do  
DISTRITO FEDERAL



Ressalte-se ainda que aludida prorrogação foi a alternativa encontrada pelos Estados e por este Distrito Federal para minimizar em parte os prejuízos tributários que foram impostos pelas desonerações do ICMS e ampliações das possibilidades de apropriação de créditos de ICMS previstas pela Lei Complementar Federal 87/96. Com efeito, não há como prescindir dessa importante fonte de recursos advinda do não creditamento por todos os segmentos econômicos que compõem a cadeia de circulação de mercadorias e de prestação de serviços que integram a base tributária do ICMS.

Destarte, a medida ora proposta representa a garantia de receitas importantes para este Distrito Federal, das quais não se pode renunciar em razão da escassez de recursos para atender demandas cada vez maiores, seja de cunho social, seja de investimentos em infra-estrutura.

Esclarecemos, por oportuno, que o referido anteprojeto está sendo submetido à Casa Legislativa Distrital por força do disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

